

São Paulo, 09 de abril de 2019.

Comitê Brasileiro de Arbitragem
Projeto de Lei nº 6.407/2013

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 6.407, de 2013 – Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e alterar a Lei nº 11.909 de 4 de março de 2009.

Excelentíssimo Deputado Relator,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr) vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, para respeitosamente manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, que tem por objeto fomentar a Indústria de Gás Natural, alterar a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009. Considerando o teor do Projeto, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados a dispositivos que fazem menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir.

A Proposição

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Antonio Carlos Mendes Thame, com parecer de autoria do Deputado Marcelo Squassoni, o qual propõe novas regras para o setor de Gás Natural. No que diz respeito à arbitragem, o PL contém duas referências, incluídas nos artigos 12, inciso XIV, e 33, parágrafos 8º e 9º, os quais sugerem a inclusão de previsão legislativa para inserir a possibilidade de utilização da arbitragem nos contratos relacionados ao setor de Gás Natural, propondo que:

Art. 12. Constitui obrigação do transportador:

...

XIV - submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, que deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

Art. 33. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos da regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos usuários

fnais.

...

§ 8º Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 9º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir à convenção de arbitragem.
(Grifo nosso)

2. Quando da promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, admitia-se a submissão da administração pública à arbitragem apenas nos casos em que havia previsão legal. Por tal razão, a referida lei, em seus artigos 21¹, 48² e 49³, autoriza expressamente a utilização da arbitragem para a solução de disputas decorrentes dos contratos de concessão e de distribuição e comercialização de Gás Natural, inclusive com a participação da ANP. No mesmo sentido é a Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) e a Lei dos Portos (Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013).

3. No entanto, atualmente, a autorização em leis esparsas é desnecessária. Isto porque, **em primeiro lugar**, a própria Lei de Arbitragem, após o advento da Lei nº 13.129/2015, permite, em seu artigo 1º, parágrafo 1º⁴, a utilização pela administração pública, direta e indireta, do instituto da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

4. **Em segundo lugar**, a submissão da administração pública à arbitragem, mediante a inserção de cláusulas compromissórias nos contratos, é matéria consolidada na jurisprudência⁵.

¹ Art. 21. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: [...] XI – as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e arbitragem;

² Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

³ Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 48 desta Lei.

⁴ Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁵ STJ, Conflito de Competência nº 139519/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017, DJe 10/11/2017. “[...] VI – A Lei n. 13.129/15 introduziu no regime jurídico da arbitragem importantes inovações, com destaque para os princípios da competência-competência, da autonomia da vontade e da cláusula compromissória (arts. 1º, 3º e 8º, parágrafo único). VII – **No âmbito da Administração Pública**, desde a Lei n. 8.987/95, denominada Lei Geral das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, com a redação dada pela Lei 11.196/05, **há previsão expressa de que o contrato poderá dispor sobre o emprego de mecanismos privados para resolução de conflitos, inclusive a arbitragem**. No mesmo sentido a Lei n. 9.478/97, que regula a política energética nacional, as atividades relativas à extração de petróleo e a instituição da ANP (art. 43, X) e a **Lei 13.129/15, que acresceu os §§ 1º e 2º, ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, quanto à utilização da arbitragem pela Administração Pública**. [...] X- Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. **A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto**

5. Desta forma, embora seja louvável a iniciativa do PL nº 6.407/2013 em prestigiar a utilização do mecanismo, não nos parece conveniente permanecer no referido PL os artigos que mencionam a permissão da submissão da administração pública à arbitragem uma vez que a questão está regulamentada pela Lei de Arbitragem e pela jurisprudência.
6. Assim, com intuito de preservar a segurança jurídica dos usuários do instituto, os quais utilizam o mecanismo de forma cada vez mais frequente, a entidade entende que a criação de novas leis e/ou a inserção de disposições sobre o instituto em leis esparsas se mostra desnecessária.

A Opinião do CBAr

7. Pela razão exposta, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para afastar a inclusão dos artigos 12, inciso XIV, e 33, parágrafos 8º e 9º do PL nº 6.407/2013.
8. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem

direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.”